CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR Nº 212/2013

Exp. CFM n.º 4511/2013

Ementa: Certidão Negativa de Condenação Ética exigida pela Res. CFM n.º 1993/2012. Requerimento. Apego Excessivo ao Formalismo. Formulário Padrão. Desnecessidade. Res. CFM 1651/2002
I) o CRM poderá utilizar os modelos acima alinhavados; e
II) as certidões devem ser emitidas, pelos CRM's, no prazo de 10 (dez) dias, contado do registro do pedido.

Trata-se de questionamento apresentado pela Comissão Administrativa do CRM-SE, solicitando informações acerca da forma e da obrigatoriedade de expedição do documento acima aludido, bem como acerca do prazo para emissão de tal documento.

Antes de qualquer manifestação vale consignar que a Lei n.º 9784/1999 traz como princípio norteador dos atos administrativos o informalismo, *ex vi* do art. 22, *verbis*

> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Desse modo, salvo quando a Lei exigir uma forma robusta é que se deve atendê-la a fim de evitar a nulidade do ato.

Portanto, no presente caso concreto (certidão da Res. CFM n.º 1993/2012), salvo melhor juízo, tanto o requerimento quanto à certidão não possuem uma forma exigida em Lei, ou seja, os aludidos documentos poderão ser emitidos de forma simples, desde que atendam o pleito do cidadão e declarem a informação pública de forma fidedigna, conforme os registros efetuados.

Ademais, apenas à título de informação vale destacar que o CFM editou a Res. CFM n.º 1651/2002, que serve como norte para os Conselhos Regionais de Medicina, especialmente no que tange à emissão de documentos.

Assim, entendemos que a inexistência de requerimento específico, no que tange à certidão arrolada na Res. CFM n.º 1993/12, não impende e emissão da certidão em questão, observando-se o modelo previsto no anexo XV da referida Resolução.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Ademais, acreditamos que o modelo previsto no anexo XVII da norma acima aludida também atende o desiderato, o seja, requerimento para obtenção de certidão.

Por fim, assinalamos que a Lei n.º 9051/1995 assinala que as certidões devem ser emitidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, *ex vi* do 1º, *verbis*

> Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Inobstante a previsão legal supra transcrita, por questões de razoabilidade e, tendo em vista o período previsto para inscrição das Chapas dos Candidatos (art. 14 da Resolução CFM n. 1993/2012), a Comissão Nacional Eleitoral estipulou um prazo máximo de 10 (dez) dias para a expedição das Certidões em questão.

Portanto, entendemos que: ***a)*** o CRM poderá utilizar os modelos acima alinhavados e, ***b)*** que as certidões devem ser emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 23 de maio de 2013.

Francisco Antônio C. R. de Souza
Assessor Jurídico

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 13
Vilma
Conselho Federal de Medicina

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

Despacho SJ 212.2013 exp. 4511.2013 manifestação CRM SE pedido de certidão antecedentes éticos res. 1993.2002 res. 1652 informalismo requerimento prazo.facrs 23.05.2013